

OFÍCIO nº 85 /ME

Brasília, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

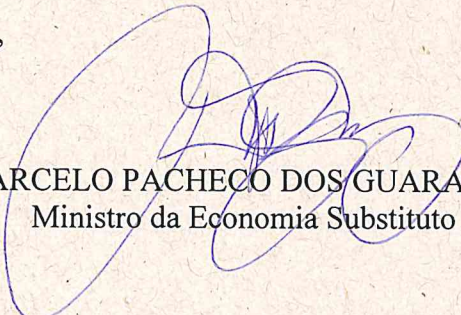
Assunto: **Requerimento de Informação**

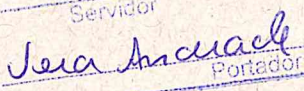
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 12/19, de 15.2.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 23/2019, de autoria do Senhor Deputado PEDRO LUPION, que solicita “informações sobre importação de leite da União Europeia e da Nova Zelândia”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Ofício SEI nº 142/2019/SECINT-ME, de 13 de março de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.

Atenciosamente,

  
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Ministro da Economia Substituto

|                                                                                                                                                                                   |                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>                                                                                                                                                        |                |
| Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.645, de 14/11/2012, do Poder Executivo. |                |
| Em 15 / 3 2019                                                                                                                                                                    | às 16 h 00.    |
| <br>Servidor                                                                                  | 5-876<br>Ponto |
| <br>Portador                                                                                  |                |





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais  
Secretaria de Comércio Exterior

OFÍCIO SEI Nº 142/2019/SECINT-ME

Ao Senhor  
**PHILIPPE WANDERLEY PERAZZO BARBOZA**  
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Gabinete do Ministro da Economia  
Esplanada dos Ministérios Bloco P  
Brasília - DF

**Assunto: Leite em pó. Antidumping. Resposta ao requerimento de informações nº 23/2019.**

Senhor Chefe de Assessoria,

1. Refiro-me ao Requerimento de Informação nº 23/2019, que, com fundamento no art. 50, 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia no tocante à suspensão da cobrança tarifária antidumping sobre a importação de leite em pó ou granulado, desnatado e integral da União Europeia e da Nova Zelândia.
2. Sobre o assunto, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Comércio Exterior deste Ministério, esclareço que os direitos antidumping sobre as importações de leite em pó originárias da União Europeia e da Nova Zelândia entraram em vigor em 23 de fevereiro de 2001, por meio da Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, que determinou o encerramento da investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos à Nova Zelândia (3,9%), à União Europeia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e homologou compromissos de preços propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.
3. As medidas antidumping sobre o leite em pó de origem europeia e neozelandesa foram prorrogadas por meio de duas revisões de final de período, em 2007 e em 2013. A última revisão que prorrogou a vigência das medidas por até 5 anos foi concluída por meio da Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2013.
4. Passado o prazo máximo de 5 anos contados da revisão anterior, mediante a apreciação de petição protocolada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), foi iniciada a mais recente revisão de final de período dos direitos antidumping aplicado sobre as importações de leite em pó originárias da União Europeia e da Nova Zelândia, por meio da Circular SECEX nº 7, de 5 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2018. A revisão foi conduzida de acordo com as disposições do Regulamento Antidumping.



multilateral aplicável à matéria, mais especificamente o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC).

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar que todas as partes interessadas no processo de investigação, inclusive a petionária (CNA), tiveram ampla oportunidade de defesa de seus interesses, em um processo administrativo que observou o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. Primeiramente, a investigação identificou que não houve exportação das origens investigadas (Nova Zelândia e União Europeia) para o Brasil em volume significativo ao longo do período de julho de 2012 a junho de 2017, utilizado como referência para as conclusões do Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Assim, nos termos do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi avaliada a **probabilidade de retomada da prática de dumping**, ou seja, de eventuais exportações futuras serem realizadas a preços inferiores aos valores normais praticados no mercado interno dos países exportadores, caso o direito fosse extinto. Foram comparados, então, os preços de leite em pó nos mercados internos das origens investigadas com o preço da indústria doméstica brasileira. Dessa forma, constatou-se que essas origens não necessitariam praticar dumping em suas exportações para serem competitivos no mercado brasileiro.

7. Quanto à análise da **probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica** brasileira de leite in natura, verificou-se que a Nova Zelândia não possuía relevante potencial exportador para causar dano a essa indústria doméstica. O direito antidumping que estava sendo aplicado às importações originárias desse país era de somente 3,9% e, ainda assim, não houve exportações de leite em pó da Nova Zelândia para o Brasil no período investigado (5 anos). Já no caso da União Europeia, verificou-se, com base em diversas análises de preços de exportação do bloco para outros países, que **não** seria muito provável que essa origem exportasse para o Brasil a preços inferiores aos praticados pela indústria doméstica, na hipótese de não prorrogação da medida antidumping. Nesse sentido, além de não haver nos autos do processo elementos que indicassem a probabilidade de retomada da prática de dumping, tampouco restou demonstrado que as importações originárias da União Europeia e da Nova Zelândia voltariam a ocorrer em volumes significativos no caso de não renovação dos direitos antidumping.

8. Ademais, constatou-se melhora **substancial dos indicadores da indústria doméstica brasileira de leite in natura ao longo dos 5 anos que formam o período de análise**, com base em dados fornecidos pela CNA provenientes de fontes como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estudos conduzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), entre outros. Esse cenário contribuiu para a constatação de que não seria muito provável a retomada de dano à indústria doméstica.

9. **Cabe ressaltar que o direito antidumping visa a neutralizar o dano à indústria doméstica causado pela prática de dumping. Desse modo, uma vez que se constatou não ser muito provável a retomada da prática de dumping e a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, os requisitos impostos pelo Acordo Antidumping da OMC não se encontraram presentes no caso em tela para justificar a prorrogação da vigência da medida.**

10. Em face de todo o exposto, foi publicada, no Diário Oficial da União (D.O.U) de 6 de fevereiro de 2019, a Circular SECEX nº 5, de 5 de fevereiro de 2019, encerrando a revisão da medida antidumping, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da União Europeia e da Nova Zelândia para o Brasil de leite em pó, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. A referida circular foi publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de fevereiro deste ano e encontra-se anexa a este ofício.

11. Despeço-me com votos de estima e consideração, e permaneço à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves, Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Adjunto(a)**, em 13/03/2019, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1918159** e o código CRC **05B8FD0E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-901 - Brasília/DF  
(61) 2027-7865 - e-mail xxx@fazenda.gov.br

Processo nº 12100.100291/2019-12.

SEI nº 1918159